



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR
- Art. 24, II - Lei 8.666/93.

Nos termos do art. 24, da Lei n° 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Divina Pastora, instituída pela Portaria n° 001/2021, de 04 de janeiro de 2021, apresenta justificativa aqui a necessidade da Contratação de empresa especializada visando à aquisição de Licença de Uso de Software e manutenção para controle das atividades parlamentares, da forma que segue:

Considerando a Contratação de empresa especializada visando à aquisição de Licença de Uso de Software e manutenção para controle das atividades parlamentares, para esta Câmara;

Considerando que a necessidade da Contratação de empresa especializada visando à aquisição de Licença de Uso de Software e manutenção para controle das atividades parlamentares, destina-se à necessidade interna da Câmara, no atendimento de suas funções Legislativas e Institucionais;

Considerando que à aquisição de Licença de Uso de Software e manutenção para controle das atividades parlamentares não se referem a parcelas de uma mesma compra ou serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez, haja vista que já esta sendo providenciado o procedimento definitivo;

Considerando, todavia, que o procedimento definitivo ainda não findou;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, para esse pequeno montante, enquanto se realiza a licitação definitiva;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, II da Lei n° 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei n° 8.666/93, com a redação dada pela Lei n° 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2° e 4° do art. 17 **e no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8° desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa ADS Tecnologia Comercio & Serviços Eireli CNPJ 33.807.063/0001-03 não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas consultadas para Contratação de empresa especializada visando à aquisição de Licença de Uso de Software e manutenção para controle das atividades parlamentares e que o preço, conforme se pode constatar através da confrontação dos valores apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*"¹, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei n° 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida foi escolhida a empresa ADS Tecnologia Comercio & Comercio Eireli em 1° lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o valor global de R\$ 17.270,00 (dezesete mil duzentos e setenta reais).

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

UO: 01001 - Câmara Municipal de Divina Pastora

Ação: 01.031.0008.2001 - Manutenção da Câmara Municipal

Classificação Econômica: 3390.40.00 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica

Fonte de Recursos: 10010000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa a

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.

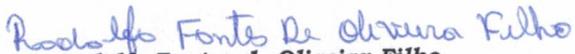


ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Divina Pastora, para apreciação e posterior ratificação.

Divina Pastora, 09 de fevereiro de 2021.

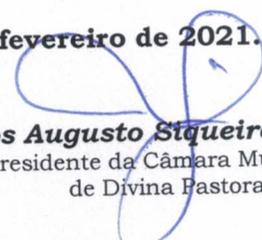

Izabel Cristina Santos
Presidente da CPL


Rodolfo Fontes de Oliveira Filho
Secretária


Sergio Oliveira Souza
Membro

Ratifico.

Em, 09 de fevereiro de 2021.


Carlos Augusto Siqueira de Jesus
Presidente da Câmara Municipal
de Divina Pastora

Fls. nº 030

Rubrica 